



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Agravo de Instrumento nº 1411506-12.2022.8.12.0000

Agravante: Câmara Municipal de Três Lagoas

Agravado: Paulo Carlos Veron da Motta, Sayuri Ahagon Baez

Relator: Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

MJ/T

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Câmara Municipal de Três Lagoas** em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, Aline Beatriz de Oliveira Lacerda, que, na **ação anulatória de eleição com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Paulo Carlos Veron da Motta, Sayuri Ahagon Baez**, concedeu a tutela de urgência.

Confira-se o dispositivo da decisão de f. 322-329:

"[...]Pelo exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, declaro inconstitucional incidenter tantum a Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de agosto de 2022, e decreto, portanto, a nulidade da Sessão da Câmara Municipal realizada no dia 15/03/2021, que deliberou sobre eleição para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal (biênio 2023/2024), a fim de que seja estabelecido pela requerida Câmara Municipal de Três Lagoas prazo para realização de nova eleição para preenchimento dos respectivos cargos e posse dos eleitos observada a regra contida no § 4º do art. 57 e § 1º do art. 58 da Constituição Federal do bem como a proporcionalidade partidária.[...]"

Em **razões recursais** (f. 1-9), alegam a impossibilidade de deferir a emenda à inicial após ocorrida a citação, sem que haja anuência do requerido.

Asseveram a nulidade da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da emenda 17/2022 da Lei Orgânica Municipal, pois é vedado ao magistrado proferir decisão, sem que tenha oportunizada a manifestação das partes.

Alegam inexistir elementos que sustentam o deferimento da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

tutela, que anulou o processo eletivo da mesa da câmara municipal, pois não houve irregularidades já que seus atos foram realizados com aparo na estrita legalidade, tanto que "os próprios requerentes votaram favoráveis à Ata da referida eleição, concordando com sua regularidade e legalidade."

Argumentam que o Ministério Público, órgão fiscalizador, emitiu parecer favorável ao processo eletivo.

Asseveram que a vedação contida no art. 47, 4º, da Constituição Federal não alcança a esfera municipal.

Discorrem sobre a constitucionalidade da reeleição do Presidente da desde que limitada a uma única vez.

Requerem:

- "1- Pela concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 322/329, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Registros Público da Comarca de Três Lagoas nos autos da Ação Anulatória de Eleição com pedido de tutela provisória de urgência, n. 0806253- 29.2022.8.12.0021, pelas razões expostas;
- 2- Pela intimação dos requerentes/agravados, através de sua causídica devidamente constituída para contrarrazões;
- 3- Ao final, pelo integral PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de desconstituir a decisão agravada, pelas razões de nulidade acima impugnadas, e, subsidiariamente, confirmando a antecipação da tutela recursal, reformar a decisão de ora vergastada, ante a ausência dos requisitos necessários para a seu deferimento."

Breve relato dos fatos

Cuida-se, na origem, de ação anulatória de eleição proposta por Paulo Carlos Veron de Motta e Sayuri Ahagon Baez em face da Câmara Municipal objetivando a declaração de nulidade do processo eletivo da Mesa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

da Câmara Municipal, ocorrida em 15/03/2021, para o biênio 2023/2024.

Argumentaram que não foi observado o Princípio da Proporcionalidade Partidária e houve recondução dos membros da Mesa Diretora, em afronta ao art 57, §4º, da constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

Requereram:

"a) CONCEDER LIMINARMENTE, em tutela antecipada, initio litis e inaudita altera parte, a decretação da nulidade da Sessão da Câmara Municipal realizada no dia 15/03/2021, em relação à parte que deliberou sobre eleição e conseqüentemente, tornar nula a mesma (eleição), realizada para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal (biênio 2023/2024), estabelecendo prazo para realização de nova eleição para preenchimento dos respectivos cargos e posse dos eleitos, observando rigorosamente, não só os princípios e dispositivos constitucionais mas também, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, com asseguramento da participação equânime na Mesa Diretora e nas Comissões Permanentes, daqueles partidos políticos que foram aliados das respectivas composições, estabelecendo multa diária em caso de descumprimento da liminar concedida;

[...]

b) caso este Douto Juízo não decida conforme requerido acima, e os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, já tenham tomado posse nos respectivos cargos-biênio 2023/2024, requer determinação de prazo para realização de nova eleição biênio 2023/2024 e posse dos novos eleitos nos respectivos cargos, estabelecendo multa diária em caso de descumprimento;

c) AO FINAL, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, em todos os seus termos, não só visando confirmar a tutela antecipada concedida, como também, para decretar a nulidade da Sessão da Câmara ocorrida no dia 15/03/2021 e também, da eleição realizada nesta mesma data, visando preencher os cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para o biênio 2023/2024, determinando que na realização da nova eleição, seja rigorosamente observados não só os princípios e dispositivos constitucionais mas também, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, com asseguramento da participação equânime na Mesa Diretora e nas Comissões Permanentes, daqueles partidos políticos que foram aliados das respectivas composições, conforme razões supra;"



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Apresentaram pedido de emenda à inicial para incluir o Município de Três Lagoas no polo passivo. Deferido à f. 185.

Em petição de f. 193-197, o Município defende sua ilegitimidade passiva.

A Câmara Municipal manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência (f. 209-226).

Os requerentes manifestaram -se à f. 284-301, impugnando os argumentos apresentados pelos requeridos.

Em petição de f. 306-311, pleitearam a declaração da "inconstitucionalidade formal da Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de agosto de 2.022, na medida em que não se observou o rito para a tramitação da proposição, já que os autores não tiveram acesso à matéria levada à plenário em primeira votação no dia 12 de julho de 2.022, consoante explanação supra."

Sobreveio a decisão impugnada.

Do efeito suspensivo.

Acerca do **efeito suspensivo** ao recurso de agravo de instrumento, os arts. 1.019 e 995, ambos do Novo Código de Processo Civil, estabelecem:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Acerca da matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta¹:

"Segundo o *caput* do dispositivo legal, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. São os mesmos requisitos previstos no art. 588 do CPC/73, tradicionalmente exigidos para a concessão de efeito suspensivo impróprio a recursos. Ainda que o dispositivo não o preveja explicitamente, o pedido expresso do recorrente continua a ser requisito para a concessão de efeito suspensivo pelo relator".

Portanto, a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada depende da verificação dos requisitos atinentes ao **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação** e à **demonstração da probabilidade de provimento do recurso**.

Presente a probabilidade de provimento do recurso.

Consoante expressa previsão no artigo 329, do Código de Processo Civil, os limites da lide são fixados por meio dos elementos declinados na petição inicial, sendo viabilizado ao requerente o aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir, desde que anterior à contestação; E, após oferecida defesa, eventual modificação depende do consentimento do requerido.

Confira-se:

Art. 329. O autor poderá:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73). 3. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264 do CPC/73. 4. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC/73, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ - REsp: 1678947 RJ 2015/0314735-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REINCLUSÃO AOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu não ser caso de aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para viabilizar o julgamento favorável da ação rescisória, "diante da impossibilidade de se interpretar ampliativamente o pedido e a causa de pedir, uma vez que direcionados exclusivamente contra a sentença e não em face do acórdão que a substituiu" (fl. 347, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de se emendar a petição inicial após o oferecimento da contestação e o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese dos autos.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1743279/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

No caso em comento, os requerentes formularam na inicial o pedido de concessão de tutela para para reconhecer a nulidade da "Sessão da Câmara ocorrida no dia 15/03/2021 e também da eleição realizada nessa mesma data" (f. 57-58).

Os requeridos foram intimados e, após oferecida defesa, o requerente acrescentou pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de agosto de 2022". E o juízo de origem, sem providenciar a ciência dos requeridos, acolheu o pedido tardio.

É certo que, via de regra, não há necessidade de intimação da parte contrária para apreciação de medida liminar.

No entanto, no caso dos autos, antes de decidir sobre a antecipação da tutela, foi proporcionado aos requeridos que se pronunciassem a respeito do pedido contido na petição inicial. **Mas, em relação ao pedido de aditamento tardio, onde alegado a inconstitucionalidade da norma municipal, não foi oportunizada a defesa dos requeridos.**

Neste contexto, a prolação da decisão sobre fato que não lhes foi dado ciência frustra suas expectativas, em nítida violação ao princípio da decisão surpresa, insculpidos nos artigos 5º, 9º e 10, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (destaquei)

O objetivo do legislador é o de prestigiar o princípio constitucional do contraditório, fixando, de forma clara, esse limite para a atividade jurisdicional, esta limitada às balizas dos pedidos, das causas de pedir e, agora de forma expressa, a atividade do juiz está limitada, também, aos fundamentos que tiverem sido debatidos pelas partes.

Deste modo, não poderia a juíza apreciar pedido formulado após a triagularização da lide sem proceder a intimação da parte contrária.

Além do mais, em princípio, a questão de mérito atinente à recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não encontra óbice no ordenamento jurídico.

Isso porque, de acordo com o Pretório Excelso, a vedação de recondução disposta no artigo 57, §4º, da Constituição Federal não se estende às Unidades Federadas, pois fixado especificamente para o Congresso Nacional, direcionada apenas ao Legislativo da União, com esfera de aplicação restrita, pois não é de reprodução obrigatória.

Veja-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 48, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO ACRE. REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OFENSA AOS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DO PLURASLISMO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a regra contida no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.** Precedentes. 2. A reeleição em número ilimitado em mandatos consecutivos é, no entanto, inconstitucional, porque contrária aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. 3. Ainda que não se aplique o princípio da simetria no que tange ao artigo 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal – isto é, a permissão de reeleição por uma única vez. 4. A aplicação da Constituição Federal às eleições das casas legislativas dos Estados assegura-lhes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, um limitado espaço de autonomia: de um lado, afasta-se o veto absoluto às reeleições, de outro, impõe-se-lhes a vedação de sucessivas reconduções. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para fixar interpretação conforme à Constituição ao artigo 48, § 5º, da Constituição Estadual do Estado do Acre, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. (STF - ADI: 6716 AC 0048662-71.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/03/2022)

Desta forma, por todos os ângulos que se observa, presente a probabilidade do direito.

O perigo da demora é inerente à nulidade da Sessão da Câmara Municipal realizada no dia 15/03/2021, que deliberou sobre eleição para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal (biênio 2023/2024), pois será necessária a realização de nova sessão para eleição dos cargos, criando entraves a regular atividade da Câmara Municipal.

Conclusão

Assim sendo, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar a eficácia da decisão agravada



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 219, *caput*, do CPC/15¹), na forma prevista no inciso II² do art. 1.019 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 23 de agosto de 2022.

Odemilson Roberto Castro Fassa
 Desembargador Relator

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
 (...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.